



EOUIPE DE PREGÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Procedimento licitatório: LICITAÇÃO ELETRÔNICA - LE Nº 35/2024 - ID 104 75 80

SAP Nº 100000035

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto básico para implantação do Píer de Cruzeiros de Paranaguá, visando atender à crescente

demanda do mercado de transporte de passageiros através de navios de cruzeiro, no

Porto de Paranaguá, conforme justificativas, normas, escopo e demais especificações

técnicas descritas no Termo de Referência e anexos.

Recorrente: INFRAS ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 39.916.083/0001-00

Recorrida: MAURICIO TORRONTEGUY CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA - "MTCN" - CNPJ

nº 36.357.913/0001-07

1. PRELIMINARMENTE

Em cumprimento ao disposto no artigo 21 e seus subitens do Edital de Licitação eletrônica – LE N° 35/2024, este pregoeiro, nomeado pela Portaria nº 48/2024 - APPA, recebeu e analisou em conjunto com o setor demandante as razões do recurso da recorrente, assim como as contrarrazões da recorrida, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso

administrativo.

Inicialmente, cumpre destacar que os argumentos da Recorrente foram apresentados no dia 15/08/2024, tempestivamente, portanto, dentro do lapso temporal previsto pelo Edital para execução do ato, conforme extrato de e-mail:







EQUIPE DE PREGÃO

Enviado por:

"André Marques" <outlook_113240247B69475D@outlook.com>

De:
"André Marques" <andre@infras.com.br>
Para: "Comissao Permanente de Licitacoes" <cplc.appa@appa.pr.gov.br>

CC: "daniel@infras.com.br" <daniel@infras.com.br>
 (Mais)

Data: 15/08/2024 17:05

Assunto Recurso - Licitação LE SAP 35-2024

Anexos: 4 arquivos :: Baixar todos de uma vez

image001.png (42.47 KB)

1_Contrato Social INFRAS ENGENHARIA LTDA 3ª Alteracao.pdf (1.14 MB)

INFRASXPORTOS Parana_LE SAP 35-2024_Desclassificar Mauricio Torronteguy.pdf (2.22 MB)

INFRASX x MTCN Recurso_Procuracao_ass.pdf (164 KB)

Tempestiva também a manifestação da recorrida:

De:

"Elite Licitações" <elite.licita@gmail.com>

Para: "Comissao Permanente de Licitacoes" <cplc.appa@appa.pr.gov.br>

(Mais)

CC: "Mauricio Torronteguy" <mauricio@mtcn.com.br>

Data: 22/08/2024 17:46

Assunto Re: Recurso administrativo

Anexos: □ Contrarrazões - APPA.pdf (577.17 KB)

Examinando os pontos discorridos na peça recursal da Recorrente em confronto com as contrarrazões, com o posicionamento da equipe técnica e a legislação, expõe-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações que fundamentaram a decisão final.

2. RAZÕES RECURSAIS

Insurge-se a Recorrente, em apertada síntese, contra a declaração de vencedora da recorrida, com os seguintes argumentos:

a) Argumenta que os acervos apresentados na proposta da empresa Recorrida, demonstraram tão somente a experiência em análise e interpretação de dados previamente realizados por outras empresas, sem participação dos profissionais indicados pela Recorrida, diferentemente do que é exigido no edital, em afronto ao contido no item 16.4.2 – qualificação técnica profissional. Alega que os profissionais







EQUIPE DE PREGÃO

apontados, não tiveram nenhuma participação na execução ou coordenação/ gerenciamento das sondagens mista em lâmina de água, limitando-se a analisar dados prontos, após execução e gerenciamento **por outra empresa**, contratada pelo cliente.

- Sugere a inabilitação da recorrida em virtude da falta de observância ao contido no item
 16.4.1 qualificação técnica operacional, especialmente no que concerne à
 Coordenação ou gerenciamento de projeto portuário e Desenvolvimento de projeto portuário.
- c) Suscita irregularidade quanto aos documentos inexistentes na data da apresentação da proposta, pois os serviços a que se refere o Atestado de Capacidade Técnica (Parcial) emitido pela empresa GRAF Consultoria em Engenharia Ltda. somente tiveram início, para fins legais, após a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, datada de 03/07/2024, e não poderia ser aceito para habilitação da empresa Recorrida, porquanto atesta situação posterior à data de abertura do certame, em 28/06/2024

3. NO MÉRITO

Quando da realização dos procedimentos licitatórios, a Comissão Permanente de Licitações e Cadastro e a Administração da APPA não tem medido esforços para dar a maior transparência e aplicação dos princípios que regem a Licitação, em especial o contido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que regulamenta os procedimentos desta Empresa Pública:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, **da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento**







EQUIPE DE PREGÃO

convocatório, da obtenção de **competitividade** e do **julgamento objetivo**. (grifo nosso)

Em que pese as alegações postas pela recorrente, importa destacar que o instrumento convocatório é claro quando determina especificamente todas as regras da disputa. E mais: todos os licitantes declaram expressamente seu "aceite do edital", comprovando ter conhecimento de todas os procedimentos incidentes sobre a disputa, assim como das especificações do objeto licitado.

3.1. Da inobservância do contido no item 16.4.2 - qualificação técnica profissional

Por tratar-se de questões relativas às especificações técnicas dos serviços licitados e sobre os quais a recorrente argumentou que não atenderiam o edital, foram encaminhadas ao setor requisitante **Gerência de Engenharia Marítima**, que assim se manifestou:

" Para fins de contextualização, relembra-se que o objetivo do processo licitatório é a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto básico para implantação do Píer de Cruzeiros de Paranaguá, e que os requisitos para habilitação técnica profissional e técnica operacional da empresa são apresentados nos itens 14 e 15 do Termo de Referência.

Ademais, o item 12 do Termo de Referência é explícito quanto a possibilidade de subcontratação para levantamentos, ensaios, estudos e simulações, até o valor de 30% do valor contratual, uma vez que estes não se caracterizam como o objeto principal. Logo, é totalmente aceitável a subcontratação de execução de sondagem mista em lâmina da água, uma vez que este item atende ao critério supracitado."







EQUIPE DE PREGÃO

Sobre o tema qualificação técnica, o setor requisitante cita que "a recorrente assume um entendimento divergente daquele apresentado na habilitação técnica do profissional. Vejamos abaixo:

Importante ressaltar que os itens: COORDENAÇÃO, GERENCIAMENTO OU EXECUÇÃO DE SONDAGEM MISTA EM LÂMINA D'ÁGUA, são compatíveis com:

- Coordenação <u>DA EXECUÇÃO</u> de sondagem mista em lâmina d'água, ou
- Gerenciamento DA EXECUÇÃO de sondagem mista em lâmina d'água, ou
- EXECUÇÃO, propriamente dita, de sondagem mista em lâmina d'água.

Visto que:

- (i) As especificações do edital deixam claro que **não** serão fornecidos boletins de sondagens pré-existentes da região para a elaboração do projeto básico do Píer de Passageiros. Sendo assim, a empresa contratada deverá **executar os furos** de sondagens mistas em lâmina da água, razão pela qual o edital exige a experiência anterior na coordenação, gerenciamento e/ou execução destas sondagens em campo.
- (ii) Ainda que seja comum que empresas terceirizadas realizem esses levantamentos em campo, o farão sob a **coordenação e o gerenciamento** da empresa contratada, que deverá definir vários aspectos, como: profundidade, critérios de parada, quantidades de sondagens, localização dos furos, necessidade ou não de ensaios no material coletado, entre outros, o que evidencia a necessidade da experiência prévia **exigida** no edital.
- (iii) Além disso, a contratada deverá estar apta para orientar acerca das constantes adversidades encontradas durante a execução, momento em que o profissional responsável é consultado para ajustes nos planos iniciais. Isso evidencia a necessidade de um engenheiro experiente, com conhecimento prévio acerca da execução, para garantir a eficácia desses levantamentos.
- (iv) É notória a diferença entre a experiência de campo, de um profissional que coordena e gerencia a **execução** de sondagens, e um profissional de escritório, que apenas **analisa** dados previamente executados e fornecidos pelo cliente.







EQUIPE DE PREGÃO

- (v) Ora, a **análise** do boletim de sondagem também é necessária para o estudo geotécnico das estruturas de fundação, todavia, está inserida no bojo das atividades concernentes ao item "Coordenação, Gerenciamento e/ou Execução de projeto estrutural de obra portuária" segundo da tabela. Tratam-se, portanto, de duas comprovações distintas, ambas necessárias para fins de habilitação.
- (vi) Resta claro, nesta perspectiva, que os serviços de análise de dados em escritório, comprovados pela Recorrida, são realizados após a correta aquisição dos dados e não podem substituir a experiência em "Coordenação, Gerenciamento e/ou Execução de sondagens mistas em lâmina d'agua", visto que esta faz parte do escopo e também foi exigida para fins de habilitação.

A observância dos referidos elementos é de suma importância para a plena execução do futuro contrato, razão pela qual não podem ser relevadas para fins de habilitação no presente certame.

O que se percebe, entretanto, é que nos acervos apresentados na proposta da empresa Recorrida, foi demonstrada tão somente a experiência em análise e interpretação de dados previamente realizados por outras empresas, sem participação dos profissionais indicados pela Recorrida, diferentemente do que é exigido no edital.

Referente ao item (i), a recorrente cita que a empresa contratada deverá executar os furos de sondagem. Tal entendimento não está correto, uma vez que é explícito no edital a possibilidade de subcontratar a execução deste serviço, corroborando, mais uma vez, que a exigência de habilitação técnica profissional <u>não</u> se refere exclusivamente na execução da sondagem propriamente dita, como alega a recorrente. Essa informação é de fácil verificação na Tabela 9 do Termo de Referência: "Coordenação, gerenciamento ou execução de sondagem mista em lâmina da água.".

Engenheiro(a)	Coordenação, gerenciamento ou execução de sondagem mista em	4 furos
	lâmina da água	







EQUIPE DE PREGÃO

Esta exigência segue no sentido de que é costumeiro empresas de consultoria de engenharia subcontratarem ensaios, e levantamentos de campo, como é inclusive reforçado na frase seguinte pela recorrente no início do disposto no item (ii) "Ainda que seja comum que empresas terceirizadas realizem esses levantamentos em campo (...).

Assim, para uma boa execução do objeto contratual, o termo de referência buscou profissionais que não desconheçam os trabalhos de sondagem mista em lâmina d'água, seja sob coordenação, gerenciamento ou execução destas sondagens.

No item (ii), a recorrente menciona que, caso subcontratado o serviço de sondagem, a coordenação e o gerenciamento serão realizados pela empresa contratada – entendimento o qual está correto e de acordo com o item 12 do Termo de Referência.

Entretanto, a recorrente também cita, de modo equivocado, que a contratada deverá definir vários aspectos referente a sondagem, como: profundidade, critérios de parada, quantidades de sondagens, localização dos furos, necessidade ou não de ensaios do material, e entre outros. Citando o item 5.4.2 do Termo de Referência, o próprio Termo de Referência, elaborado pela APPA, aponta, em 7 páginas corridas, todos os aspectos necessários mencionados pela recorrente para a execução de sondagem, inclusive a profundidade, critérios de parada, quantidades de sondagem, ensaios do material, e entre outros. Especialmente quanto a localização, o Termo de Referência também é claro que a locação dos furos será definida somente após avaliação de demais estudos, devendo ser submetido para avaliação e aceite da APPA.







ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA EQUIPE DE PREGÃO

merenino ne milennano mantinua

- Área marítima (abaixo do nível médio do mar):
 - Iniciar a sondagem através do método standard penetration test (SPT).
 Realizar a sondagem até atingir 30 metros de perfuração em solo ou o impenetrável à percussão, o que se fizer primeiro;
 - Atingindo o impenetrável pelo método SPT antes dos 30 metros de perfuração em solo, deverá prosseguir com a sondagem através do método rotativo, perfurando 5 metros;
 - Total de furos de sondagem mista a serem realizados = 10 furos.

As coordenadas dos furos de sondagem serão definidas somente após avaliação dos resultados dos levantamentos topobatimétricos e sísmicos (chirp e boomer), devendo ser submetidos para avaliação e aceite da APPA.

Logo, o embasamento deste item apresentado pela recorrente não possui qualquer amparo técnico.

O item (iii) busca tentar relacionar as adversidades encontradas durante a execução com a necessidade de conhecimento prévio da contratada acerca da execução, porém tais adversidades sequer são contextualizadas. Normalmente, adversidades operacionais são contornadas pela própria equipe de operação/execução da atividade de sondagem (não pelo contratante do serviço), além do mais, estes riscos serão minimizados após a realização de levantamentos anteriores, e avalição e aceite da APPA, conforme disposto no item anterior.

No item (iv) a recorrente traz que a experiência profissional de quem está no ato da execução de sondagens é diferente de quem analisa os dados de sondagem. De fato, a experiência é diferente e, também por este motivo, é possibilitada a subcontratação deste tipo de serviço. Cabe reforçar que o objeto final é a execução de projeto básico de um píer de cruzeiros, onde será necessário que a contratada faça o gerenciamento dos dados geotécnicos provenientes das sondagens executadas para realizar o dimensionamento de







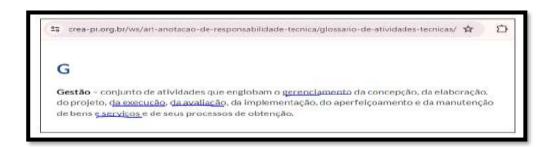
EQUIPE DE PREGÃO

todo o restante do projeto – atividade que foi requisitada para a habilitação técnica do profissional e satisfatoriamente atendida pela empresa arrematante.

No que se refere às CATs apresentadas pela recorrida, importante mencionar que para o requisito de coordenação, gerenciamento ou execução de sondagem mista em lâmina da água (4 furos), as CATs 252024159609 e 252022145118 são suficientes para o atendimento dos requisitos mínimos do edital.

Importante rememorar que o requisito da habilitação técnica profissional, elaborado pela própria APPA, fora no sentido de que o profissional apresentado obtivesse experiência comprovada seja em coordenação, gerenciamento ou execução de sondagem mista em lâmina da água. Em nenhum momento é mencionado que a atividade de coordenação ou gerenciamento tivesse a obrigatoriedade de ser proveniente de uma execução propriamente dita de sondagem mista, uma vez que este serviço é passível de subcontratação.

Se faz importante trazer a definição apresentada em diligência pela arrematante, onde, embora as ARTs das CAT's supracitadas não apresentem explicitamente a palavra Coordenação, Gerenciamento ou Execução, entende-se por esta definição, que está adequada com os requisitos mínimos do edital. Estando assim, as CAT's apresentadas de acordo com as solicitações de habilitação técnica exigidas no Termo de Referência, e as atividades geridas anteriormente e demonstradas por estas CAT's, semelhantes às que serão executadas na contratação objeto da licitação em questão.









EQUIPE DE PREGÃO

Conforme previamente apresentado, apesar da ART da CAT 252024159609 referir-se à atividade de Análise e Estudo de Sondagem (1 unidade), sendo, na prática, 10 furos de sondagem mista em lâmina da água, conforme constatado em diligência, tal atividade está atendendo aos requisitos mínimos do edital, uma vez que se fez a gestão dos dados provenientes de execução de sondagem mista por terceiro para a elaboração do projeto – atividade a qual possuí o mesmo contexto do objeto licitado.

Agora, referente a CAT 252022145118, esta possuí as mesmas características da CAT supracitada, onde foram analisados, processados e estudados dados de 6 furos de sondagens mistas sob lâmina da água, de modo a subsidiar a elaboração de projeto de dragagem e derrocamento – atividade a qual possuí o mesmo contexto do objeto licitado.

3.2. Quanto a qualificação técnica operacional

Traz-se abaixo os itens em específico, apresentados em recurso, os quais a empresa INFRAS alega a não comprovação de experiência operacional da empresa arrematante.

Atestados Técnicos (CATs)	Quantidade Mínima
Coordenação ou gerenciamento de projeto portuário	12.000,00 m ²
Desenvolvimento de projeto portuário	12.000,00 m ²

Em relação aos itens apresentados na tabela acima, não há a menor dúvida de que a empresa arrematante atende satisfatoriamente aos requisitos mínimos, todavia, vejamos abaixo o que pontua a recorrente.







EQUIPE DE PREGÃO

- (i) Os itens 1 e 2 da tabela exigem experiência em PROJETO PORTUÁRIO, visando a demonstração da capacidade de projetar um BERÇO DE ATRACAÇÃO, seja cais, píer ou estruturas que possibilitem a atracação de navios (dolfins por exemplo), sendo este o objeto principal do certame. A quantidade solicitada em edital condiz, inclusive, com a área de uma estrutura de atracação portuária (12.000,00m²).
- (ii) Projetos de dragagem, derrocagem e/ou sinalização náutica, não são e nem podem ser considerados como semelhantes e compatíveis com projetos portuários (itens 1 e 2) sobretudo considerando que o objeto do presente certame é a elaboração de Projeto Básico para Implantação do PÍER de Cruzeiros de Paranaguá. Os acervos técnicos referente à dragagem, derrocagem e/ou sinalização náutica, devem ser considerados para o item 3 da tabela, qual seja "Desenvolvimento de projeto de acessos náuticos

portuários (canal de navegação, bacia de evolução, berços de atracação e/ou fundeio", porém, não são válidos para atendimento dos itens 1 e 2. Veja-se também que a quantidade solicitada em edital (300.000,00m²) para o item 3 é muito superior ao solicitado para os itens 1 e 2 (12.000,00m²), pois a área de um projeto de acessos náuticos (que é projeto de dragagem/derrocagem) é muito superior à uma área de estrutura de atracação de navios (píer/cais).

- (iii) Será demonstrado adiante que a empresa Recorrida NÃO possui experiência em elaboração de projetos portuários, tais como projetos estruturais de píeres, cais ou qualquer outra estrutura de atracação, resultando em duas possibilidades: Risco de inexecução ou má execução do objeto, por ausência de expertise técnica; e/ou Subcontratação do objeto principal do certame, contrariando o item 12 do Edital.
- (iv) Contratar uma empresa com conhecimento em projetos de dragagem/derrocagem de acessos náuticos, e sem experiência em projetos de estruturas de atracação de navios (píeres e cais) representa um risco significativo à vida humana, visto se tratar de um terminal de Cruzeiros que receberá navios com até 7.000 passageiros.

Quanto ao item (i), a recorrente apresenta, erroneamente, que a exigência do edital quanto a experiência em projeto portuária seja vinculada tão somente a demonstração







EQUIPE DE PREGÃO

da capacidade de projetar um berço de atracação, como cais, píer ou estruturas para atracação de navios.

Destacamos que está previsto no escopo da contratação a realização de: Estudo de modelagem hidrodinâmica, Estudo de dimensionamento dos acessos náuticos e calado seguro, Estudo de atracação e dimensionamento de defensas, Estudo de amarração e dimensionamento dos cabeços, Projeto de implantação, Projeto estrutural, Projeto de dragagem de implantação e Projeto de sinalização náutica. Quando mencionado "projetos portuários", o termo de referência busca apenas a participação de mais empresas, mas que possuam, minimamente, familiaridade em projetos de ambiente portuário, devido as suas normas especificas e peculiaridades do ambiente de trabalho.

Ademais, a recorrente cita meramente estruturas civis portuárias (cais, píer ou estruturas do tipo dolfim), o qual se faz importante ressaltar, que tal experiência já fora exigida e atendida pela arrematante na capacidade profissional, no item "coordenação, gerenciamento ou execução de projeto estrutural de obra portuária".

Já no item (ii), a recorrente entende, de maneira equivocada, que projetos de dragagem, derrocagem e/ou sinalização náutica não podem ser considerados projetos de teor portuário por não serem projetos de píer. Para fins de exemplificação, vejamos abaixo a definição de dragagem apresentada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

"As <u>dragagens</u>, seja com o objetivo de manutenção ou de melhoramento do canal de navegação, impactam positivamente para o desenvolvimento ao contribuir para a segurança, redução dos custos logísticos e incentivo do transporte multimodal, permitindo que embarcações de maior porte acessem a <u>infraestrutura portuária</u> para







EQUIPE DE PREGÃO

embarque e desembarque, aumentando a competitividade da importação, exportação e cabotagem."

Sem citar os itens de derrocagem ou sinalização náutica, que também são atividades de qualquer ambiente portuário, é nítido que a dragagem é uma atividade de teor portuário e que projetos de dragagem podem ser considerados para habilitação técnico operacional no item em questão.

Nos itens iii e iv, a recorrente menciona que a empresa declarada vencedora não possuí experiência em projetos estruturais, podendo acarretar em riscos de subdimensionamento das estruturas. Todavia, o Termo de Referência é claro em relação a isso, onde exige-se o atestado de capacitação do <u>profissional</u> em "coordenação, gerenciamento ou execução de projeto estrutural de obra portuária" – exigência a qual foi satisfatoriamente cumprida pela arrematante, logo, as justificativas apresentadas não são válidas.

3.3. Da irregularidade quanto aos documentos inexistentes na data da apresentação da proposta

Em que pese a tentativa de desconstituição de regularidade do documento apresentado pela recorrida, não merece guarida o apontado. Vejamos:

O certame (disputa com apresentação das propostas) ocorreu em 28/06/2024 na plataforma *licitacoes-e.* No prazo estipulado (3 dias úteis), a arrematante, ora recorrida, apresentou as planilhas ajustadas ao lance vencedor, assim como os documentos de habilitação, entre eles o atestado e ART sobre os quais incidiu a alegação de irregularidade apontado em sede de recurso:







EQUIPE DE PREGÃO

Declaramos que os trabalhos foram e estão sendo de atendendo plenamente as expectativas contratuais, não pela contratada.	senvolvidos dentro da mais alta técnica e qualidade, havendo nada que desabone os trabalhos executados
Rio de Janeiro (RJ), 25 de junho de 2024.	
Rodrigo Tavares Pa	
CPF 078.4	22.557-50
CPF 078.4.	22.557-50 9 Assinaturas
7. Entidade de Classe ENGE/SC - 13	
7. Entidade de Classe ENGE/SC - 13 8. Informações A ART é válida somente após o pagamento da taxa.	9. Assinaturas Declaro serem verdadeiras as informações acima.
7. Entidade de Classe ENGE/SC - 13 8. Informações A ART é válida somente após o pagamento da taxa. Situação do pagamento da taxa da ART em 27/05/2024; TAXA DA ART A PAGAR Valor ART: R\$ 262,55 Data Vencimento: 06/06/2024 Registrada em: 27/05/2024	9. Assinaturas Declaro serem verdadeiras as informações acima. BALNEARIO CAMBORIU - SC, 27 de Maio de 2034
7. Entidade de Classe SENGE/SC - 13	9. Assinaturas Declaro serem verdadeiras as informações acima. BALNEARIO CAMBORIU - SC, 27 de Maio de 2024 MICHELE PATRICIA DE LORENA
7. Entidade de Classe ENGE/SC - 13 8. Informações A ART é válida somente após o pagamento da taxa. Situação do pagamento da taxa da ART em 27/05/2024; TAXA DA ART A PAGAR Valor ART: R\$ 262,55 Data Vencimento: 06/06/2024 Registrada em: 27/05/2024 Valor Pago: Data Pagamento: Nosso Número: 14002404000233827 A autenticutade deste documento pode ser vertificada no sitle www.crea-sc.org.briart. A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do	9. Assinaturas Declaro serem verdadeiras as informações acima. BALNEARIO CAMBORIU - SC, 27 de Maio de 2034
7. Entidade de Classe ENGE/SC - 13 8. Informações A ART é válida somente após o pagamento da taxa. Stuução do pagamento da taxa da ART em 27/05/2024; TAXA DA ART A PAGAR Valor ART. RS 262,55 Data Vencimento: 06/06/2024 Registrada em: 27/05/2024 Valor Pago: Data Pagamento: Nosso Número: 14002404000233827	9. Assinaturas Declaro serem verdadeiras as informações acima. BALNEARIO CAMBORIU - SC, 27 de Maio de 2024 MICHELE PATRICIA DE LORENA

Importa destacar que apenas parte do documento foi reproduzida pela recorrente, excluindo dados importantes como:

PERÍODO DE EXECUÇÃO:

Inicio: 16/05/2024

Término previsto: 16/08/2024.

Estes dados e os demais constantes no inteiro teor do atestado (fls. 327/331 – DOCUMENTAÇÃO DA PROPONENTE ARREMATANTE) comprovam que o início do serviço ocorreu em data anterior à abertura da sessão de licitação. Por outro lado, a alegação de que

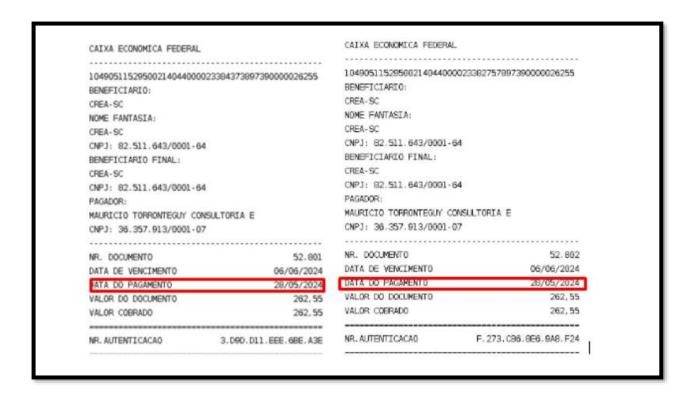






EQUIPE DE PREGÃO

apenas se iniciaram com a data da assinatura do Sr. Rodrigo Tavares em 03/07/2024 atribuindo validade nesta data não merece prosperar, pois em sede de contrarrazões a recorrida juntou os comprovantes de pagamento das taxas das ART's em data de 28/05/2024, conforme excerto abaixo:



O próprio corpo da ART contem a diretriz de validade:









EQUIPE DE PREGÃO

Sendo assim, como o pagamento foi efetuado em 28/05/2024, com validade e data anterior à abertura do certame, comprovando condição preexistente, nos termos do próprio Acórdão nº 1211/2024 – Pleno do Tribunal de Contas da União, citado pela recorrente, não merece prosperar a alegação de irregularidade documental.

Quanto à alegação de irregularidade de assinatura no documento infringindo o item 19.29, diferentemente do que alega a recorrente, não é exigida assinatura digital ou reconhecimento de firma. Vejamos:

19.29. Os documentos deverão ser digitalizados do original ou da cópia autenticada e anexados conforme orientação contida na cartilha do fornecedor, disponível no sítio eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

O Edital determina que os documentos solicitados, devem ser digitalizados do original ou da cópia autenticada, não se referindo em momento algum sobre obrigatoriedade de validação por certificado digital ou eletrônico ou reconhecimento de firma em cartório.

Isto posto, não restam dúvidas quanto ao julgamento e atendimento integral a todos os requisitos de ordem técnica e documental que foram objeto das razões recursais, devendo ser mantida a habilitação da recorrida e consequente declaração de vencedora do certame.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

a. Resta conhecido o recurso da recorrente INFRAS ENGENHARIA LTDA e no mérito NEGADO PROVIMENTO, para MANTER como vencedora do certame a recorrida MAURICIO TORRONTEGUY CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA -







ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA EQUIPE DE PREGÃO

"MTCN", com o valor de e R\$ 2.212.434,60 (Dois milhões, duzentos e doze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos).

b. Seja enviado à AUTORIDADE SUPERIOR para, após a manifestação da DJU, ratificar ou não a decisão deste pregoeiro, assim como promover a competente adjudicação do objeto e homologação do presente certame.

Paranaguá, 24 de setembro de 2024.

ANGELO GERALDO BOCHENEK

Pregoeiro e Coordenador de licitações

